

LEI Nº 1.392

Data: 06 de novembro de 1995

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1.270, de 16 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.270 de 16 de dezembro de 1993, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 2º - ...

"II - Cargo de Magistério - é o conjunto de atribuições conferido ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, sendo caracterizado pelo exercício de atividade no Ensino de 1º Grau, na Educação Infantil, na Classe Especial, o Especialista de Educação e Assistente Pedagogo".

"Art. 6º - Os cargos do quadro do magistério que compreende o Pessoal Docente, Pessoal Especialista de Educação e Pessoal Assistente Pedagogo, serão promovidos segundo o Regimento Jurídico Único".

"Art. 7º - A Estrutura da Carreira do Magistério compreende três grupos ocupacionais:

I - PROFESSOR: Cargo MMP (Magistério Municipal Professor);

II - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO: Cargo MME (Magistério Municipal Especialista);

III - ASSISTENTE PEDAGOGO: Cargo MMAP (Magistério Municipal Assistente Pedagogo);"

"Art. 11 - As classes do Grupo Ocupacional Especialista de Educação, Cargo MME-5 e Assistente Pedagogo, Cargo MMAP, são em número de 03 (três) cada classe com 15 (quinze) níveis de elevação horizontal assim distribuídos no Anexo II, III, V, VII, VIII e IX.

"3 - ASSISTENTE PEDAGOGO: Anexo VII e VIII e IX.

VII - MMAP D4 - Início de carreira, cujo ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, com habilitação de Licenciatura Plena em Pedagogia.

VIII - MMAP E5 - Conquistado por avanço vertical após dois anos de estágio probatório na série inicial mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.

IX - MMAP F6 - Conquistado por avanço vertical após dois anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de Curso Superior em Pedagogia com habilitação, Pós-Graduação e/ou especialização."

Art. 20 - ...

§ 3º - Aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério que exerçam funções de Ensino, Pesquisa, relacionados às atividades do Sistema Educacional e Cultural, no Departamento de Educação, caberá gratificação de 30% (trinta por cento) do salário."

"Art. 25 - O Assistente Pedagogo é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tenha função de formular planos, projetos de ensino e pesquisa no campo pedagógico, possibilitando formação necessária à cooperação no processo de desenvolvimento educacional e cultural, garantindo ações e eficácia de seus resultados.

Parágrafo único. O Assistente Pedagogo exercerá seu cargo no Departamento de Educação".

"Art. 37 - ...

IV - Assistente Pedagogo.

Art. 2º - para se adequar às alterações contidas nessa Lei, a numeração dos artigos 25 em diante, da Lei 1.270 de 16 de dezembro de 1993, fica alterada de mais de uma unidade passando a ser respectivamente, 26 e assim sucessivamente.

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1994.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 06 de novembro de 1995.

Delvino Longhi

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

DESCRIÇÃO DE CARGO

Título do Cargo

ASSISTENTE PEDAGOGO

Descrição Sumária

Caberá ao Assistente Pedagógico, atividades relacionadas à pesquisa do sistema educacional e cultural

Descrição detalhada

- Formular planos educacionais.

- Elaborar projetos de ensino e de pesquisa no Campo Pedagógico.

- Socializar conhecimentos relativos à pesquisa educacional.

- Elaborar planos de cursos e programas, estabelecendo normas, diretrizes gerais e específicas com base nas pesquisas efetuadas com a colaboração de outros especialistas de ensino.

- Assegurar conteúdos autênticos e definidos em termos de qualidade e atendimento.

- Orientar o Corpo Docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, incentivando a criatividade, espírito de auto-crítica, espírito de equipe e a busca do aperfeiçoamento.

- Avaliar as ações e eficácia dos resultados de ensino e aprendizagem.

Especificações

Instrução: 3º grau completo em Pedagogia.

Experiência: Em atividades educacionais.

Responsabilidade: Ação Educativa.

Ascensão

Procedência: por concurso público

Acesso: Estatuto do Magistério

Requisitos: Determinação do plano de cargos e salários.

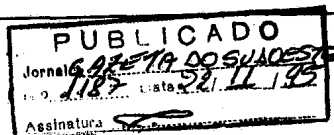
Assinaturas

PUBLICADO

ANEXO VII
QUADRO PROPRIO DO PESSOAL DO MAGISTERIO MUNICIPAL
PLANO DE CLASSIFICACAO DE CARGOS E SALARIOS
GRUPO OCUPACIONAL: ASSISTENTE PEDAGOGICO - MMAP

CODIGO	SERIE DE CLASSES	NIVEL DE VENCIMENTOS	REFERENCIAS	CARGA HORARIA SEMANAL	NIVEL DE FORMACAO HAB. ESPECIFICA	CARGO
MNAP	D	4	55-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70	20 40	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia	Assistente Pedagogo
MNAP	E	5	71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85	20 40	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia após o Estágio Probatório	Assistente Pedagogo
MNAP	F	6	86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100	20 40	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, Pós-Graduação e/ou Especialização.	Assistente Pedagogo

CONTINUA NA PÁGINA 9



ANEXO I
TABELA DE CRÉDITOS PARA AVANÇO
DO PESSOAL DO Q.F.M.

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIO/DURAÇÃO	CRÉDITOS
Curso de aperfeiçoamento, treinamento ou atualização relativo à Área de Atuação promovidos por órgãos oficiais.	Curso autorizado e/ou reconhecido por órgão competente, com duração mínima de 20 horas. A cada 20 horas	30
Participação em encontros, seminários e congressos	Para cada evento	05
Cursos de especialização relativos à Área de Educação	Duração de 350 horas	120
Curso Superior	Não relacionados com a educação	50
Curso Superior	Licenciatura não aproveitada e/promoção vertical	100
Participação em Comissões	A nível de Secretaria Municipal de Educação	05
Exercício de Funções	Membro de banca examinadora	05
	Especialista da Educação: Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Diretor de Escola, por ano de desempenho	20
	Assistente Pedagogo, por ano de desempenho	20
Publicações	Por ano de efetivo exercício em sala de aula na pré-escola e 10 a 40 séries.	20
	Por artigo publicado na Área específica de atuação em revista científica ou técnica	20
	Por artigo publicado em jornal, relacionado à Área de Atuação	10
	Autoria de livro didático	100
Exercício de função na Área Educacional	Trabalho apresentado em congresso ou seminário	50
	Em Unidades de difícil acesso por ano de desempenho	40

ANEXO VIII
TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL - ASSISTENTE PEDAGOGO - MMAP

CÓDIGO	SERIE DE VENCIMENTOS	NIVEL DE VENCIMENTOS	REFERENCIAS	CARGA HORARIA SEMANAL	VENCIMENTO	AVANÇO HORIZONTAL
MNAP	D	4	55-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70	20 40	R\$ 500,21 R\$ 1.000,42	4% POR BIÊNIO
MNAP	E	5	71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85	20 40	ACRÉSCIMO DE MAIS 10% (DEZ POR CENTO)	4% POR BIÊNIO
MNAP	F	6	86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100	20 40	ACRÉSCIMO DE MAIS 15% (QUINZE POR CENTO)	4% POR BIÊNIO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
VISTO

PROJETO DE LEI N.º 48/95

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei n.º 1270, de 16 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei n.º 1270 de 16 de dezembro de 1993, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 2º - ...

...

"II - Cargo de Magistério - é o conjunto de atribuições conferido ao integrante do quadro próprio do magistério, sendo caracterizado pelo exercício de atividade no Ensino de 1º Grau, na Educação Infantil, na Classe Especial, o Especialista de Educação e Assistente pedagogo."

"Art. 6º - Os cargos do quadro do magistério que compreende o Pessoal Docente, Pessoal Especialista de Educação e Pessoal Assistente Pedagogo, serão promovidos segundo o Regime Jurídico Único."

"Art. 7º - A Estrutura da Carreira do Magistério compreende três grupos ocupacionais:

I - PROFESSOR: Cargo MMP (Magistério Municipal Professor);

II - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO: Cargo MME (Magistério Municipal Especialista);

III - ASSISTENTE PEDAGOGO: Cargo MMAP (Magistério Municipal Assistente Pedagogo);"

"Art. 11 - As classes do Grupo Ocupacional Especialista de Educação, Cargo MME-5 e Assistente Pedagogo, Cargo MMAP, são em número de 03 (três) cada classe com 15 (quinze) níveis de elevação horizontal assim distribuídos no anexo II, III, V, VII, VIII e IX.

...

...

"3 - ASSISTENTE PEDAGOGO: anexo VII e VIII e IX.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Mun. de P. Branco
Fls. N.º <u>13</u>
VISTO

VII - MMAP **D4** - Início de carreira, cujo ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, com habilitação de Licenciatura Plena em Pedagogia.

VIII - MMAP E5 - Conquistado por avanço vertical após dois anos de estágio probatório na série inicial mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura plena em Pedagogia.

IX - MMAP F6 - Conquistado por avanço vertical após dois anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de Curso Superior em Pedagogia com habilitação, Pós-Graduação e/ou especialização."

Art. 20 - ...

"§ 5º - Aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério que exerçam funções de Ensino, Pesquisa, relacionados às atividades do Sistema Educacional e Cultural, no Departamento de Educação, caberá gratificação de 30% (trinta por cento) do salário."

"Art. 25 - O Assistente Pedagogo é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tenha função de formular planos, projetos de ensino e pesquisa no campo pedagogo, possibilitando formação necessária, à cooperação no processo de desenvolvimento educacional e cultural, garantindo ações e eficácia de seus resultados.

Parágrafo único. O Assistente Pedagogo exercerá seu cargo no Departamento de Educação."

"Art. 37 - ...

...

IV - Assistente Pedagogo.

Art. 2º - Para se adequar às alterações contidas nessa Lei, a numeração dos artigos 25 em diante, da Lei nº 1270 de 16 de dezembro de 1993, fica alterada de mais de uma unidade passando a ser respectivamente, 26 e assim sucessivamente.

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 17
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 48/95

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1270 de 16 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

Análise: Busca o Executivo Municipal alterar legislação acima descrita para incluir a função de Assistente Pedagogo.

A complexidade das matérias relativas ao pessoal no serviço público, tais como: plano de carreira, cargos e salários, estatuto, fundo municipal e outras, além de seus reflexos na administração pública, causaram alguns transtornos, e foi esquecido de incluir a função de Assistente Pedagogo na Lei que trata do quadro próprio do magistério. Havendo plena necessidade de adequá-lo, tendo em vista ser função relativa ao mesmo.

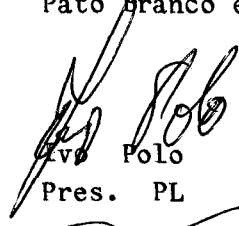
O projeto em apreço, consta de reivindicação desta relatoria, feita por INDICAÇÃO ao Executivo, quando em análise das matérias do Plano de Cargos e Salários dos demais servidores do município.

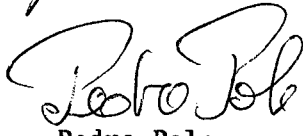
A matéria contempla as alterações necessárias na Lei nº 1270, com a inclusão de dispositivos, singulares a esta nova função de assistente Pedagogo, estando de acordo.

Parecer: Há mérito na aprovação da matéria, pois contempla a oportunidade, bem disposta no artigo 66 do Regimento Interno.

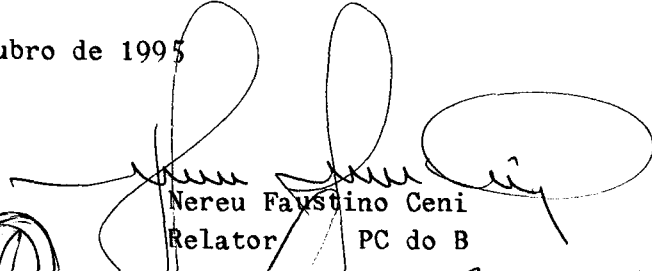
É o nosso parecer

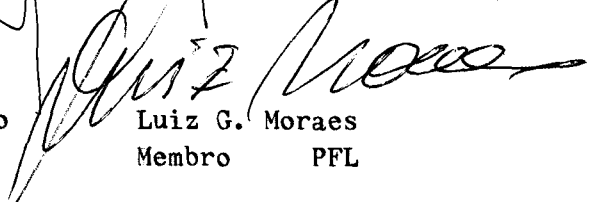
Pato Branco em 09 de outubro de 1995


Pedro Polo
Pres. PL


Pedro Polo
Membro


Carlinhos Polazzo
Membro


Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B


Luiz G. Moraes
Membro PFL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

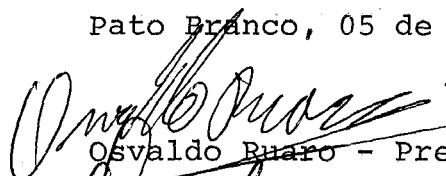
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/95

Verificando o Projeto de Lei em tela, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para promover alterações na Lei nº 1.207/93, objetivando nela constar o cargo de Assistente Pedagogo, que conforme consta da Mensagem do Executivo por um lamentável lapso não figurou no Projeto que deu origem a supra citada legislação que trata do Quadro Próprio do Magistério e estabelece o Plano de Cargos e Salários, esta Comissão resolve exarar parecer favorável a aprovação do mesmo, para corrigir a falha existente.

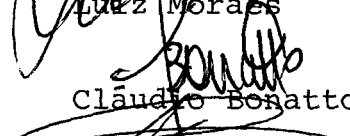
Cumprе esclarecer, que as duas vagas existentes referentes ao Cargo de Assistente Pedagogo, foram providas mediante concurso Público, sendo ocupadas pelas Professoras Laurinha e Beatriz, que encontram-se em pleno exercício de suas funções.

É o nosso parecer, sub censura.

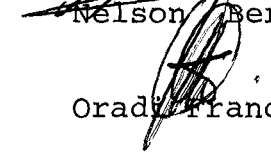
Pato Branco, 05 de outubro de 1.995.


Osvaldo Ruaro - Presidente


Luiz Moraes


Cláudio Bonatto


Nelson Bertani


Oradil Francisco Caldato -- Relator



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Mun. de P. Branco
Fls. N.º 15
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

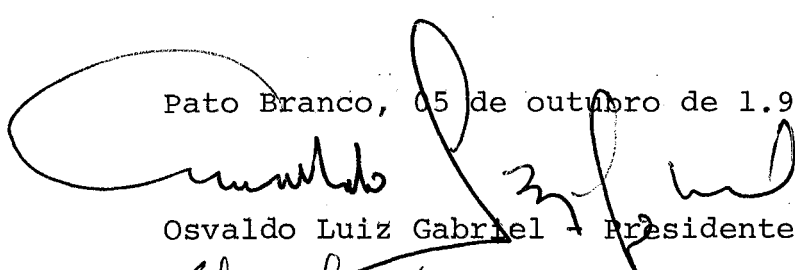
Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 48/95, obter autorização legislativa para promover alterações em dispositivos constantes da Lei nº 1.270/93, que dispõe sobre o quadro próprio do Magistério Municipal de Pato Branco e estabelece o Plano de Cargos e Salários.

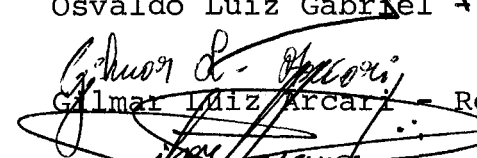
Conforme se depreende da Mensagem do Executivo Municipal, a proposição decorre do fato de não constar da legislação acima indicada a descrição e o número de vagas do cargo de Assistente Pedagogo, cargo cuja existência estava prevista na Lei nº 951/90, hoje revogada, e que por lamentável lapso não constou do Projeto que deu origem a Lei Municipal nº 1.270/93.

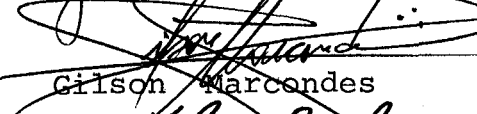
Diante disso, exaramos parecer favorável a aprovação da matéria, por encontrar-se a mesma amparada na norma contida no artigo 32, § 2º, incisos I e III da Lei Orgânica Municipal.

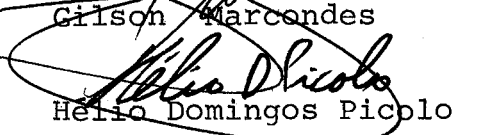
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 05 de outubro de 1.995.


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Gilmar Luiz Arcari - Relator


Gilson Marcondes


Helio Domingos Picolo

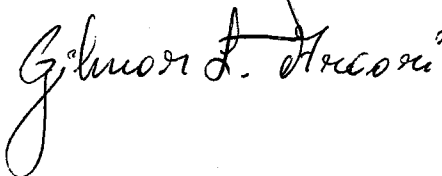
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, abaixo assinado, com base nos artigos 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei Nº 4895 o Vereador Gilma L. Arcari.

Pato Branco, 02 de Junho de 1995



Presidente Comissão de Justiça e Redação
Vereador Osvaldo Luiz Gabriel





Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 48/95, obter autorização legislativa para promover alterações em dispositivos constantes da Lei Municipal nº 1.270, de 16 de dezembro de 1.993, que dispõe sobre o quadro próprio do Magistério Municipal de Pato Branco e estabelece o Plano de Cargos e Salários.

As alterações propostas, decorre do fato de não constar da legislação supra citada a figura do Cargo de Assistente Pedagogo, cargo cuja existência estava prevista na Lei nº 951/90, hoje revogada, e que por lamentável lapso não constou do Projeto que deu origem a Lei nº 1.270/93.

Conforme consta da Mensagem do Executivo, existem 02 (duas) vagas para o cargo de Assistente Pedagogo, já providas mediante concurso público, cujos servidores encontram em pleno exercício das funções pertinentes ao cargo.

Diante do acima exposto, existe a necessidade de adequar dispositivos da Lei nº 1.270/93, para neles incluir o Cargo de Assistente Pedagogo, providência essa solicitada pelo Vereador Nereu Ceni, mediante indicação encaminhada ao Executivo Municipal.

As modificações constantes nos dispositivos elencados no artigo 1º do Projeto de Lei em epígrafe, dizem respeito a inclusão no quadro do Magistério Municipal do Cargo de Assistente Pedagogo.

Em decorrência das alterações propostas, o artigo 25 da Lei nº 1.270/93, será renumerado, passando a figurar como artigo 26, assim sucessivamente aos demais.

A matéria encontra guarida na norma do artigo 32, § 2º, incisos I e III da Lei Orgânica Municipal, estando em condições de seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ. Pato Bco, 28/09/95.

Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário - Ass. Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>2</u>
<u>[assinatura]</u>
VISTO

LEI N.º 1.270

Data: 16 de dezembro de 1993.

SÚMULA: Cria o quadro próprio do Magistério Municipal de Pato Branco e estabelece o Plano de Cargos e Salários.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO DO CAMPO DAS APLICAÇÕES E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - A presente Lei cria o Quadro Próprio do Magistério Municipal de Pato Branco e estabelece o Plano de Cargos e Salários.

Parágrafo único - Os servidores vinculados à presente Lei, serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - integrante do Quadro Próprio do Magistério, todo o pessoal que nas unidades escolares e demais órgãos de administração, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, coordena, orienta e dirige o ensino da rede municipal;

II - cargo de Magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, sendo caracterizado pelo exercício de atividade no Ensino de 1º Grau, na Educação Infantil, na Classe Especial e Especialista de Educação;

III - Classe, a posição, no Quadro Próprio do Magistério, caracterizada pela exigência de grande habilitação profissional específico e nível de elevação com vencimentos próprios;

IV - Série de Classe é o conjunto de Classe do mesmo grupo ocupacional dispostos hierarquicamente constituindo a linha vertical de promoção ascensional do professor ou especialista de educação;

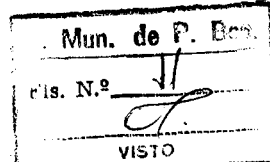
V - Referência é o conjunto de melhorias salariais obtidos por avanço diagonal conforme estabelece o Plano de Cargos e Salários do Magistério;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

03



Parágrafo único - A carreira inicia-se satisfeitas as normas legais e/ou disposições do Regime Jurídico Único, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes do Plano de Classificação de Cargos do Quadro Próprio do Magistério.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério, que compreende o Pessoal Docente e o Pessoal Especialista de Educação, serão providos segundo o Regime Jurídico Único.

Art. 7º - A estruturação da carreira do Magistério compreende de dois grupos ocupacionais:

I - PROFESSOR: cargo MMP (Magistério Municipal Professor);

II - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO: Cargo MME (Magistério Municipal Especialista).

Art. 8º - O nível de atuação do Magistério Municipal é o Primeiro Grau, abrangendo Pré-Escola, 1ª a 4ª Série e Educação Especial.

Art. 9º - Cada Grupo Ocupacional do Pessoal do Magistério consta com "Plano de Classificação de Cargos e Salários" cuja grade se encontra nos anexos deste documento (anexo I).

Art. 10 - As classes do Grupo Ocupacional Professor, cargo MMP, são em número de 6 (seis), cada classe com 15 (quinze) níveis de elevação horizontal resultantes dos critérios produzidos pelo aperfeiçoamento do professor ou especialista e respectivos vencimentos, assim distribuídos:

I - MMP A1- início de carreira, cujo ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, com habilitação mínima de curso de Magistério com 3 séries ou 6 períodos;

II - MMP B2- conquistado por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação no curso de Magistério mais 1 (um) ano de estudos adicionais específicos em curso de Magistério com duração de 4 (quatro) anos ou 8 (oito) períodos.

III - MMP C3- conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura de Curta Duração;

IV - MMP D4- conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura de Curta Duração, mais 1 (um) ano de estudos adicionais específicos;

V - MMP E5 - conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior Licenciatura Plena;

VI - MMP F6- conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena mais curso de



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

04

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

Pós-Graduação Específico.

Art. 11 - As classes do Grupo Ocupacional Especialista de Educação, cargo MME são em número de 3 (três) cada classe com 15 (quinze) níveis de elevação horizontal, assim distribuídos (anexo II).

1 - SUPERVISOR ESCOLAR:

I - MMES D4 - início de carreira cujo ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, com habilitação mínima exigida de curso superior de Licenciatura de Curta Duração e habilitação em Supervisão;

II - MMES E5 - conquistada por avanço vertical após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação em Supervisão Escolar;

III - MMES F6 - conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial mediante habilitação comprovada de curso superior em Pedagogia habilitação em Supervisão Escolar e Curso de Pós-Graduação específico.

2 - ORIENTADOR EDUCACIONAL (anexo III):

IV - MMEO D4 - início de carreira, cujo ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos com habilitação mínima exigida de curso superior de Licenciatura de Curta Duração e habilitação em Orientação Educacional.

V - MMEO E5 - conquistada por avanço vertical após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação em Orientação Educacional;

VI - MMEO F6 - conquistada por avanço vertical após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional e curso de Pós-Graduação específico.

3 -

CAPÍTULO III DO PLANO DE PAGAMENTOS

Art. 12 - O Plano de Pagamento do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos e Salários constantes nos anexos desta Lei.

Art. 13 - O pessoal do Magistério, quando nomeado, receberá o vencimento do início de carreira, constante dos anexos desta Lei, vedando-se qualquer avanço durante o período de estágio probatório correspondente aos 2 (dois) primeiros anos de exercício efetivo do cargo.

Art. 14 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal apresentam-se em tabelas distintas, organizadas segundo o grau de habilitação e complexidade.

Parágrafo único - Os professores não habilitados



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

06

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>9</i>
VISTO

a) quando no exercício de sua função tiver que prestar serviços fora do território Municipal;

b) para fins de estudos, tais como aperfeiçoamento, graduação, especialização e pós-graduação;

c) a critério da autoridade competente, nos casos de congressos, simpósios, encontros e convenções.

Art. 20 - Conceder-se-á gratificação ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, além de sua remuneração e outras vantagens previstas por Lei de acordo com a função que exerce e o local de atuação.

Parágrafo primeiro - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, que exerce função de Diretor(a), caberá a gratificação de 45%, as funções de Secretário (a), Orientador (a), Educacional, Supervisor (a) Escolar, Supervisor (a) da Merenda Escolar, caberá a gratificação de 30% conforme a função que exerce.

Parágrafo segundo - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que exerce a função de Regente de Classe Seriada, caberá a gratificação de 15% (quinze por cento) do salário base inicial.

Parágrafo terceiro - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que exerce a função de Regente de Classe Multisseriada caberá a gratificação de 20% (vinte por cento) de sua remuneração.

Parágrafo Quarto - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que exerce atividades de Educação ou Reabilitação de Excepcionais, caberá a gratificação de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, inclusive incorporável aos seus proventos de aposentadoria, se houver exercido por um período não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício em sala de aula.

Parágrafo quinto - Aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério que exercem funções de Ensino no Departamento de Educação caberá uma gratificação de 30% conforme o cargo que ocupam.

Parágrafo sexto - Aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério que exercem suas atividades de Educação com crianças e adolescentes de escolas com projetos especiais caberá uma gratificação de 15% (quinze por cento) além da regência de classe.

CAPÍTULO II DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 21 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais sejam expressamente designados ou convocados pela administração.

Parágrafo primeiro- Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pelo Departamento de Educação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo segundo - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, poderá não participar de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização mediante comprovante que o impossibilite.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. B.

Fls. N.º 28

VISTO

09

ração equivalente aos efetivos, com direito à gratificação de regência de classe.

Art. 36 - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério poderão optar por carga horária de 20, 30, ou 40 horas.

Art. 37 - Art. 37 - O número de cargos do Grupo Ocupacional Magistério criados por esta Lei é de:

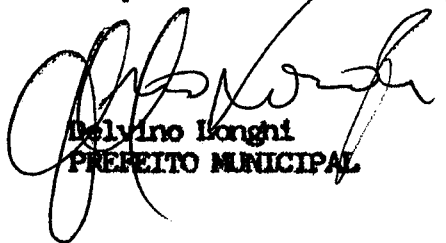
I-- Professores Pré a 4ª série	180
II- Professores de Classes Especiais	20
III- Especialistas: A: Supervisor	10
B: Orientador	10

IV
Art. 38 - Os casos omissos desta Lei, relativos à questões pedagógicas, serão analisados e julgados pelo órgão competente da Educação Municipal.

Art. 39 - O Município regulamentará em 90 (noventa) dias o disposto no contido no artigo 25 e seu parágrafo único desta Lei.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 16 de dezembro de 1993.


Delvino Bonghi
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

J. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 07

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

DESCRIÇÃO DE CARGO

Título do Cargo
ASSISTENTE PEDAGOGO

Descrição Sumária

Caberá ao Assistente Pedagógico, atividades relacionadas a pesquisa do sistema educacional e cultural

Descrição detalhada

- Formular planos educacionais.
- Elaborar projetos de ensino e de pesquisa no Campo Pedagógico.
- Socializar conhecimentos relativos à pesquisa educacional.
- Elaborar planos de cursos e programas, estabelecendo normas, diretrizes gerais e específicas com base nas pesquisas efetuadas com a colaboração de outros especialistas de ensino.
- Assegurar conteúdos autênticos e definidos em termos de qualidade e atendimento.
- Orientar o Corpo Docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, incentivando a criatividade, espírito de auto-crítica, espírito de equipe e a busca do aperfeiçoamento.
- Avaliar as ações e eficácia dos resultados de ensino e aprendizagem.

Especificações

Instrução: 3º grau completo em Pedagogia.
Experiência: Em atividades educacionais.
Responsabilidade: Ação Educativa.

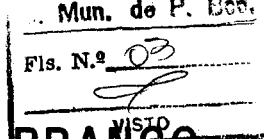
Ascensão

Procedência: por concurso público
Acesso: Estatuto do Magistério
Requisitos: Determinação do plano de cargos e salários.

Assinaturas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 48 /95

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1.270 de 16 de dezembro de 1.993 e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei nº 1.270 de 16 de dezembro de 1.993, passa a vigor com as seguintes alterações:

" Art. 2º - . . . "

" II - Cargo de Magistério - é o conjunto de atribuições conferido ao integrante do quadro próprio do magistério, sendo caracterizado pelo exercício de atividade no Ensino de 1º Grau, na Educação Infantil, na Classe Especial, o Especialista de Educação e Assistente Pedagogo."

" Art. 6º - Os cargos do quadro do magistério que compreende o Pessoal Docente, Pessoal Especialista de Educação e Pessoal Assistente Pedagogo, serão promovidos segundo o Regime Jurídico Único."

" Art. 7º - A Estrutura da Carreira do Magistério compreende três grupos ocupacionais:

I - PROFESSOR: Cargo MMP (Magistério Municipal Professor)

II - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - Cargo MME (Magistério Municipal Especialista)

III - ASSISTENTE PEDAGOGO - Cargo MMAP (Magistério Municipal Assistente Pedagogo)"

" Art. 11 - As classes do Grupo Ocupacional Especialista de Educação, Cargo MME-5 e Assistente Pedagogo, Cargo MMAP, são em número de 03 (três) cada classe com 15 (quinze) níveis de elevação horizontal assim distribuídos no anexo II, III, V, VII, VIII e IX.

" . . . "

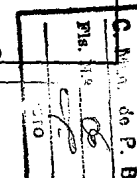
" 3 - ASSISTENTE PEDAGOGO: anexo VII E VIII.e IX.

VII - MMAP D4 - Início de carreira, cujo ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, com habilitação de Licenciatura Plena em Pedagogia.

VIII - MMAP E5 - Conquistado por avanço vertical após

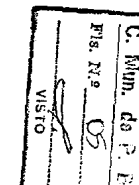
ANEXO VII
QUADRO PRÓPRIO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS
GRUPO OCUPACIONAL: ASSISTENTE PEDAGÓGICO - MMAP

CODIGO	SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL DE VENCEDOS	REFERÊNCIAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL DE FORMAÇÃO HAB. ESPECÍFICA	CARGO
MMAP	D	4	56-57-58-59- 60-61-62-63- 64-65-66-67- 68-69-70	20 40	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia	Assistente Pedagogo
MMAP	E	5	71-72-73-74- 75-76-77-78- 79-80-81-82- 83-84-85	20 40	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia após o Estágio Probatório	Assistente Pedagogo
MMAP	F	6	86-87-88-89- 90-91-92-93- 94-95-96-97- 98-99-100	20 40	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, Pós-Graduação e/ou Especialização.	Assistente Pedagogo



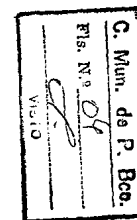
ANEXO VIII
TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL - ASSISTENTE PEDAGOGO - MMAP

CÓDIGO	SÉRIE DE VENCITOS	NÍVEL DE VENCITOS	REFERÊNCIAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO	AVANÇO HORIZONTAL
MMAP	D	4	56-57-58-59- 60-61-62-63- 64-65-66-67- 68-69-70-	20 40	R\$ 500,21 R\$ 1.000,42	4% POR BIÊNIO
MMAP	E	5	71-72-73-74- 75-76-77-78- 79-82-81-82- 83-84-85-	20 40	ACRÉSCIMO DE MAIS 10% (DEZ POR CENTO)	4% POR BIÊNIO
MMAP	F	6	86-87-88-89- 90-91-92-93- 94-95-96-97- 98-99-100	20 40	ACRÉSCIMO DE MAIS 15% (QUINZE POR CENTO)	4% POR BIÊNIO



ANEXO IX
TABELA DE CRÉDITOS PARA AVANÇO
DO PESSOAL DO Q.P.M/

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIO/DURAÇÃO	CRÉDITOS
Curso de aperfeiçoamento, treinamento ou atualização relativos à Área de Atuação promovidos por órgãos oficiais.	Curso autorizado e/ou reconhecido por órgão competente, com duração mínima de 20 horas. A cada 20 horas	30
Participação em encontros, seminários e congressos	Para cada evento	05
Cursos de especialização relativos à Área de Educação	Duração de 350 horas	120
Curso Superior	Não relacionados com a educação	50
Curso Superior	Licenciatura não aproveitada p/promoção vertical	100
Participação em Comissões	A nível de Secretaria Municipal de Educação	05
Exercícios de funções	Membro da banca examinadora	05
	Especialista da Educação: Orientador Educacional. Supervisor Escolar, Diretor de Escola, por ano de desempenho	20
	Assistente Pedagogo, por ano de desempenho	20
Publicações	Por ano de efetivo exercício em sala de aula na Pré-Escola e 1ª a 4ª série.	20
	Por artigo publicado na Área específica de atuação em revista científica ou técnica	20
	Por artigo publicado em jornal, relacionado à Área de Atuação	10
	Autoria de livro didático	100
Exercício de função na Área Educacional	Trabalho apresentado em congresso ou seminário	50
	Em Unidades de difícil acesso por ano de desempenho	40





PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 02
VISTO

dois anos de estágio probatório na série inicial mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura plena em Pedagogia.

IX - MMAP F6 - Conquistado por avanço vertical após dois anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de Curso Superior em Pedagogia com habilitação, Pós-Graduação e/ou especialização."

Art. 20 - . . .

" Parágrafo Quinto: Aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério que exerçam funções de Ensino, Pesquisa, relacionados às atividades do Sistema Educacional e Cultural, no Depto de Educação, caberá gratificação de 30 % (trinta por cento) do salário."

" Art. 25 - O Assistente Pedagogo é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tenha função de formular planos, projetos de ensino e pesquisa no campo pedagogo, possibilitando formação necessária, à cooperação no processo de desenvolvimento educacional e cultural, garantindo ações e eficácia de seus resultados.

Parágrafo Único: O Assistente Pedagogo exercerá seu cargo no Depto de Educação."

" Art. 37 - . . .

IV - Assistente Pedagogo

02

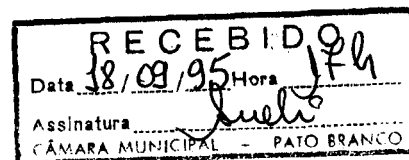
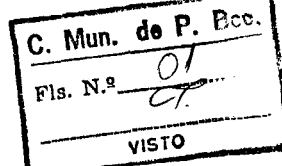
Art. 2º - Para se adequar às alterações contidas nessa lei, a numeração dos artigos 25 em diante, da lei nº 1.270 de 16 de dezembro de 1.993, fica alterada de mais de uma unidade passando a ser respectivamente, 26 e assim sucessivamente.

Art. 3º - Revogando-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.994.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 30/95

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco-PR.

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar à esta Casa de Lei o incluso Projeto de Lei que propõe alterações na Lei nº 1.270, de 18 de dezembro de 1.993, para nela incluir a figura do Assistente Pedagogo, cargo cuja existência só está prevista na Lei nº 951, de 06 de agosto de 1.990.

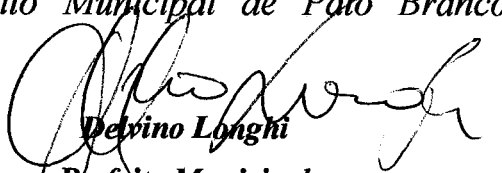
Por lamentável lapso, quando da elaboração do Projeto de Lei que redundou na atual Lei nº 1.270/93, que criou o Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, olvidou-se de nele também incluir o cargo de Assistente Pedagogo, em número de duas (2) vagas, já providas mediante concurso público, cujos servidores se encontram em pleno exercício dos seus cargos.

Assim sendo, há necessidade de se levar a efeito várias alterações no texto legal a fim de que adequá-lo, integrando no mesmo dispositivos que disciplinam a carreira dos já citados cargos, os únicos dois existentes em face do que estabelece a já aludida Lei nº 951/90 e não constantes da Lei cuja alteração é proposta mediante o encaminhamento do Projeto de Lei.

Aliás, essa providência nos foi solicitada pelo ilustre Vereador Nereu Faustino Ceni, através do Ofício nº 553, de 04 de agosto pp., item 04, desta Casa de Leis.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco-PR, em 18 de setembro de 1.995.


Delvino Longhi
Prefeito Municipal